ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLII - Nº 144
SEGUNDA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2016

www.imprensaoficial.rj.gov.br

GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Leonardo Espíndola

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Francisco Antonio Caldas de Andrade Pinto

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Gustavo De Oliveira Barbosa

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Marco Antonio Vaz Capute

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Erir Ribeiro Costa Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Ronaldo Jorge Brito de Alcantara

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wagner Granja Victer

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
André Gustavo Pereira Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Arolde de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Eva Doris Rosental

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Paulo Melo

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Marco Antonio Neves Cabral

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Nilo Sergio Alves Felix

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 6
Governadoria do Estado ....
Gabinete do Vice-Governador ....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 6
Governo 7
Planejamento e Gestão 7
Fazenda 11
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 12
Obras 12
Segurança 12
Administração Penitenciária 13
Saúde 14
Defesa Civil 16
Educação 17
Ciência, Tecnologia e Inovação 20
Transportes 20
Ambiente 21
Agricultura e Pecuária 21
Trabalho e Renda ....
Cultura 22
Assistência Social e Direitos Humanos 22
Esporte, Lazer e Juventude 22
Turismo 22
Procuradoria Geral do Estado 22

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 24
REPARTIÇÕES FEDERAIS ....

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.404 DE 03 DE AGOSTO DE 2016

ALTERA A LEI 6614, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE PROÍBE OS ANÚNCIOS QUE ESPECIFICA, NA FORMA EM QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei 6614 de 06 de Dezembro de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O não atendimento do previsto no art. 1 desta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor."

Art. 2º - Ficam suprimidos os incisos I, II, III e IV, do art. 2º, da Lei 6614 de 06 de dezembro de 2013.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2943/14
Autoria da Deputada: Cidinha Campos

Id: 1975274

LEI Nº 7.405 DE 03 DE AGOSTO DE 2016

CRIA O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO "UM LAR PARA OS IDOSOS" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o PROGRAMA "UM LAR PARA OS IDOSOS", consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, dos Municípios e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso, em conformidade com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 2º - O Programa de que trata o Art. 1º desta Lei tem por finalidade:

I - permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
II - possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;
III - proporcionar a divulgação, para a Sociedade Civil e Poder Público, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;
IV - possibilitar, aos idosos, a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Art. 3º - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 710-A/15
Autoria dos Deputados: Tia Ju e Comte Bittencourt

Id: 1975275

LEI Nº 7.406 DE 03 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE VISTORIA PELO DETRAN-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran-RJ) fica obrigado a emitir comprovante no ato do agendamento da Vistoria Anual Veicular realizado pela rede mundial de computadores.

§1º - Quando o agendamento de que trata o caput deste artigo for realizado por contato telefônico, o responsável fornecerá número de protocolo do atendimento.

§2º - Será disponibilizado, junto a página do Detran na rede mundial de computadores, link de acesso ao comprovante de que trata o caput deste artigo, por meio do protocolo de que trata o parágrafo anterior, sempre que o agendamento se der por via telefônica.

Art. 2° - Fica vedada a apreensão e/ou remoção de veículos para os pátios do Detran-RJ sempre que o condutor apresentar o documento comprobatório de primeiro agendamento da Vistoria Anual Veicular, quando o requerimento de agendamento for realizado dentro do prazo do Calendário de Licenciamento Anual de Veículos.

Parágrafo Único - Sempre que o Detran der causa ao adiamento da vistoria, o comprovante de reagendamento poderá ser utilizado para os fins de que trata o caput deste artigo.

Art. 3° - O comprovante de que trata o Artigo 1º da presente Lei especificará quantas vezes o agendamento foi realizado pelo usuário.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 728-A/15
Autoria do Deputado: Andre Ceciliano

Id: 1975276

LEI Nº 7.407 DE 03 DE AGOSTO DE 2016

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À "AFIPE" - ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE PETRÓPOLIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública estadual à, "AFIPE" - Associação Filantrópica de Petrópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2890/14
Autoria do Deputado: Bernardo Rossi

Id: 1975277

Ofício GG/PL Nº 487 Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 15 de julho de 2016, do Ofício nº 252 - M, de 15 de julho de 2016, referente ao Projeto de Lei n.º 1486-A de 2016 de autoria do Deputado Waldeck Carneiro que, **"ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM EVENTOS ESPORTIVOS"**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JORGE PICCIANI**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1486-A/2016, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO WALDECK CARNEIRO, QUE "ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM EVENTOS ESPORTIVOS."

A proposta em análise objetiva instituir a prerrogativa da meia-entrada para os profissionais de educação física regularmente registrados no Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região, em qualquer estabelecimento esportivo pertencente ao Poder Público Estadual, considerando como evento esportivo os campeonatos, torneios, jogos, taças, copas, festivais, gincanas, desafios e apresentações.

Muito embora de elevada inspiração, verifica-se que a proposta não menciona a fonte de custeio capaz de custear os benefícios por ela concedidos, em conformidade com os ditames do art. 112, §2º da Constituição Estadual. Leia-se:

> *"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *(...)*
> *§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio."*

Como se pode ver, a determinação de que todos os estabelecimentos esportivos pertencentes ao Poder Público concedam gratuidade de metade do valor dos ingressos para os profissionais da Educação Física, evidentemente acarreta uma perda de receita para o prestador do serviço, em evidente violação ao §2º do art. 112 da CERJ, vez que não indica a fonte capaz de subvencionar a escassez gerada nos centros de esporte estaduais.

Diante do tudo o que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Id: 1975278

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.730 DE 03 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE A RETRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O DECRETO Nº 38.032, DE 22 DE JULHO DE 2005, ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 41.714, DE 02 DE MARÇO DE 2009 E Nº 42.245, DE 15 DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº E-09/088/103/2016,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de se pontuar a atuação da Polícia Militar junto às ocorrências que envolvam operações policiais especiais;

- o efetivo treinamento especializado para os Policiais Militares lotados no Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE e no Comando de Operações Especiais - COE; e

- que a Polícia Militar tem necessidade de uma tropa de elite, tecnicamente bem preparada e adaptada a todos os tipos de ações que lhe sejam exigidas,

DECRETA:

Art. 1º - A retribuição criada pelo art. 1º do Decreto nº 38.032, de 22 de julho de 2005, alterado pelos Decretos nº 41.714, de 02 de março de 2009 e nº 42.245, de 15 de janeiro de 2010, destinada aos Policiais Militares, lotados no Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE, passa a ser destinada, também, aos Policiais Militares lotados no Comando de Operações Especiais - COE.

Parágrafo Único - Em consequência, a Gratificação de Operações Especiais (BOPE), de que tratam os Decretos sobreditos, destinada ao BOPE, fica reduzida em 100 (cem) gratificações, que serão realocadas no COE, de forma a alcançar o efetivo de 100 (cem) Policiais Militares lotados no COE, sem aumento de despesa.

Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nos Decretos aludidos no art. 1º.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016

FRANCISCO DORNELLES

Id: 1975188

Nova Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro — Governo do Rio de Janeiro — documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Domingo, 07 de Agosto de 2016 às 12:27:58 -0300.